

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Criciúma

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º. 4.440, em São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º. 07.450.604/0001-89, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, promover ***pedido de declaração de insolvência civil e instauração de concurso universal de credores*** em desfavor de **VILSON COMIN**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º. 217.509.989-04, com endereço na Rua São José n.º. 925, apto. 302, em Criciúma, consoante razões que passa a expor e a perfilar:

I - DO TÍTULO REPRESENTATIVO DA DÍVIDA:

O autor e a empresa COMIN E CIA. LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – firmaram em 13/08/2012 a “Cédula de Crédito Bancário” n.º 1190748, na modalidade de mútuo, **figurando o réu, Sr. VILSON COMIN, como garantidor e devedor solidário**, nos termos do art. 264 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Foi financiado o valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), prevendo o ajuste uma taxa de juros composta pela variação do CDI, à taxa média, mais 0,50% ao mês ou 6,17% ao ano, para pagamento em 36 parcelas, sendo a última com vencimento para 17/08/2015.

Em 27/03/2014, em razão de subseqüentes atrasos no pagamento das parcelas do empréstimo, as partes firmaram, **novamente com a interveniência do devedor solidário VILSON COMIN**, o “Instrumento Particular de Primeiro Aditamento à Cédula de Crédito Bancário”, Proposta nº. 1253933, através do qual se ratificou a remuneração de 0,50% ao mês e variação do CDI, alterando-se, contudo, a forma de pagamento para 18 parcelas, a primeira com vencimento somente para junho de 2014 e a última com vencimento para 18/11/2015.

O valor do saldo devedor ficou consolidado, com o aditamento, em R\$437.818,19 (quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e dezoito reais e dezenove centavos).

Nada obstante a clareza do contrato, os devedores deixaram de realizar os pagamentos mensais ajustados já a partir da 3ª parcela prevista no aditivo, realizando apenas amortizações de pequeno valor e de forma aleatória, incorrendo em mora.

Convencionado o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento de qualquer das parcelas, nos termos da cláusula ‘8’, da Cédula de Crédito Bancário, ratificada pelo Instrumento de Primeiro Aditamento à Cédula de Crédito Bancário, consolidou-se o débito, para o mês de fevereiro de 2015, em R\$385.539,15 (trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e quinze centavos).

Protestado o título por falta de pagamento, restou o réu inequivocamente constituído em mora.

II - DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA:

O réu é devedor contumaz e figura no polo passivo de um sem número de ações executivas que tramitam perante o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Demais, existe grande quantidade de anotações contra o devedor em cadastros restritivos de crédito. Tais apontamentos atingem o montante de mais de dois milhões de reais, conforme se faz prova com a juntada dos documentos em anexo.

A pluralidade de credores está, portanto, demonstrada.

Fato é, também, que o devedor não dispõe de patrimônio suficiente para satisfazer o volume de dívidas contraídas em nome próprio e de sua empresa, com o que se encontra num estado de irremediável insolvência (art. 748 CPC), cuja declaração judicial se faz primaz e necessária para se estabelecer o concurso universal e possibilitar a todos os seus credores a retomada de ao menos parte de seus créditos.

Como se pode observar da documentação em anexo, consistente em compreensiva pesquisa patrimonial, aparentemente já não há mais bens livres e desembaraçados em nome do devedor para penhorar, de modo que, presente a circunstância do inciso I, do art. 750, do CPC, impõe-se a declaração de insolvência civil do réu ora postulada.

Há prova indissonante de que todo o patrimônio do devedor está afetado, desconhecendo-se bens livres e passíveis de penhora para garantia do Juízo num

eventual processo de execução individual. Este dado associado à existência de inúmeras demandas e apontamentos em órgãos de restrição creditícia, dão a idéia exata e suficiente da insolvência de fato em que incorreu o ora demandado, razão do pedido de decretação judicial da mesma para os efeitos previstos na legislação substantiva e processual.

Ademais, a título de ilustração e esclarecimento prévio, a prova da 'solvência' é do devedor e não do credor, consoante acentua o seguinte aresto da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR (CPC, ARTS. 753, I, E 756). LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. CREDOR PRIVILEGIADO (EAOAB - LEI 8.906/94, ART. 24). RENÚNCIA TÁCITA AO PRIVILÉGIO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. **ESTADO DE SOLVÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMBARGANTE.** MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. SUPRIMENTO PELA INTERVENÇÃO NO SEGUNDO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.*

1. *Pode o credor detentor de crédito privilegiado optar por ajuizar a ação de insolvência civil, renunciando, com isso, implicitamente, ao seu privilégio.*

2. **De acordo com o art. 756, II, do CPC, o embargante pode alegar que seu ativo é superior ao passivo, pelo que caberá ao devedor o ônus de provar a alegada solvência, mesmo porque ninguém melhor que o titular conhece as próprias finanças.**

3. *No caso, o recorrente não logrou comprovar sua situação de solvência, pleiteando, apenas genericamente, fosse deferida a produção de "perícia contábil e juntada posterior de documentos". Tratando-se de devedor civil, não se sabe de que contabilidade cogitava o requerente e que outros*

documentos juntaria posteriormente. Nesse contexto, o órgão julgador entendeu desnecessária a dilação probatória não especificada de forma suficiente.

4. A intervenção do Ministério Público na insolvência civil se impõe à luz da regra do art. 82, III, do CPC. Porém, não se deve decretar a nulidade de processo pela não intervenção do Parquet, em primeiro grau, sem demonstração de nenhum prejuízo na instrução da causa, máxime quando ocorre a manifestação, em segundo grau de jurisdição, sem que se aponte nulidade.

5. Recurso especial desprovido.” (REsp 488432/MG, Quarta Turma, STJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. em 06/11/2012) (grifo nosso)

No mesmo sentido a doutrina sempre precisa de ARAKEN DE ASSIS, Manual do Processo de Execução, 8ª edição, pág. 1.028:

“Indispensável ao credor, portando o título, apontar a causa da presunção, ou, reportando-se ao art. 750, narra os motivos que acredita denunciarem a insolvência. Administrará, se possível, prova documental.

(...) Do credor se espera, positivamente, a exposição inteligível e concludente dos fatos (art. 282, III), a apresentação dos documentos disponíveis (art. 396), e nada mais. Existe, no processo executivo, a inversão do ônus probatório, em geral decorrente da clássica reação dos embargos, nos quais o devedor ocupa a posição de autor, e isto facilita a tarefa do exequente.”

O conceituado processualista não poderia estar mais correto em seu diagnóstico. Somente ao réu é dado o conhecimento de toda sua extensão patrimonial, assim como da real situação em que se encontram seus bens. Impor ao autor o ônus de demonstração última da insolvência do réu seria o mesmo que dele exigir a produção do que doutrina

e jurisprudência convencionaram denominar 'prova diabólica', o que se mostra despropositado.

Assim, suficientemente descritos os fatos que denunciam o estado de insolvência em que se encontra o réu, havendo prova suficiente nesse sentido, requer o acolhimento da pretensão, para que, caso não ilidida nos termos do art. 757 do CPC, seja declarada judicialmente a insolvência do réu e, assim, seja instaurado o concurso universal de credores e iniciada a expropriação coletiva do acervo patrimonial do devedor.

III – DO PEDIDO:

Do exposto, requer:

I – a citação do réu por oficial de justiça, para opor embargos no prazo de 10 dias, constando do mandado as advertências do art. 755 do CPC;

II – seja declarada a insolvência do devedor. Com isso, seja designado um administrador da massa (art. 761, I, CPC), bem como seja instaurado o concurso universal de credores, iniciando-se a execução coletiva (art. 761, II, CPC);

III – Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos no Direito.

Valor da causa: R\$385.539,15 (trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e quinze centavos).

Criciúma, 24 de fevereiro de 2015.

*P.p. AUGUSTO OTÁVIO STERN
OAB/RS 10.510*

*P.p. JEFERSON ANTONIO ERPEN
OAB/RS 35.176*

*P.p. ANDRÉ VIEIRA STERN
OAB/RS 67.257*